



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000432937

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2075115-22.2025.8.26.0000, da Comarca de Limeira, em que é agravante BANCO DO BRASIL S/A, é agravada JOANA GLÓRIA DO PRADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U." de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente sem voto), FRANCISCO GIAQUINTO E NELSON JORGE JÚNIOR.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° : 44966
AGRV N° : 2075115-22.2025.8.26.0000
COMARCA: LIMEIRA
AGTE. : BANCO DO BRASIL S/A
AGDO. : JOANA GLÓRIA DO PRADO

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

Recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que concedeu tutela de urgência para suspensão de descontos de contrato de portabilidade de dívida. O banco recorrente alega ausência de requisitos para a tutela de urgência e questiona a multa imposta.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em verificar a presença dos requisitos para a concessão da tutela de urgência.

III. Razões de Decidir

O artigo 300 do CPC exige probabilidade do direito e perigo de dano para concessão de tutela de urgência. No caso, não há perigo de dano, pois a portabilidade da dívida não compromete significativamente os rendimentos da autora, sendo o desconto similar ao do contrato original.

IV. Dispositivo e Tese

Recurso provido para revogar a tutela de urgência concedida.

Tese de julgamento: 1. Ausência de perigo de dano justifica a revogação da tutela de urgência.

Legislação Citada:

CPC, art. 300.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Cuida-se de recurso de agravo de instrumento, interposto contra respeitável decisão que concedeu a tutela de urgência antecipada para suspensão dos descontos provenientes do contrato nº 169545101, sob pena de multa no valor de R\$500,00 limitada a R\$20.000,00.

Sustenta o banco recorrente, em apertada síntese, que não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada.

Volta-se ainda contra a multa imposta, bem como contra o seu valor.

Pretende, assim, a reforma da r. decisão agravada.

Recurso bem processado e respondido.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

O artigo 300 do Código de Processo Civil dispõe que a "tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo".

Em que pese o entendimento do d.magistrado singular, no caso em exame não está presente o perigo de dano necessário para a concessão da tutela de urgência, uma vez que o contrato impugnado se refere à portabilidade de dívida não negada pela autora, com o desconto devido da prestação em valor aproximado ao do contrato anterior.

De fato, a autora nega ter solicitado a portabilidade de empréstimo no valor de R\$11.711,62 junto

ao banco réu.

Contudo, o contrato impugnado com o banco agravante, realizado em **21.11.2024**, com 82 parcelas de R\$263,61 e com vencimento a partir de 05.01.2025, é semelhante aos dados do contrato originário que também trazia 82 parcelas no valor de R\$259,29, conforme documento de fls. 06 das razões recursais.

Embora a autora negue a portabilidade da dívida, ela não nega a existência da dívida de origem que previa desconto mensal em valor muito próximo ao aqui impugnado.

O próprio documento da portabilidade indica uma diferença na prestação mensal de apenas R\$4,32, de modo que o desconto do empréstimo não implica dano irreparável ou de difícil reparação.

Ao que se infere, a portabilidade foi efetuada pelo exato valor do saldo devedor do contrato originário e pelo mesmo número de prestações, sem comprometimento significativo de rendimentos, além daquele que teria sido devidamente contratado pela autora e que seria regularmente descontado.

Ausente, portanto, perigo de dano ou risco útil ao resultado do processo para autorizar a suspensão dos descontos.

Frise-se que a concessão da tutela provisória de urgência, nesse contexto, pode impedir até mesmo o restabelecimento oportuno de desconto referente ao empréstimo originário não negado pela autora, com a liberação indevida de margem admitida como comprometida.

Nesse contexto, de rigor a revogação da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

tutela de urgência concedida.

Diante do exposto, **dá-se provimento** ao recurso para revogar a tutela de urgência concedida.

ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA
Relatora